



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 693 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

136ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/2013

PROCESSO Nº.: 1/0507/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2010.04385-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RECORRIDA: REQUINTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS ÓTICOS
LTDA**

AUTUANTES: Edilson Gomes de Oliveira

MATRÍCULA: 102906-1-9

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. 1.** Falta de entrega da DIEF referente aos meses de
fevereiro a dezembro de 2009. **2.** Auto de Infração julgado
PARCIALMENTE PROCEDENTE com amparo legal no Decreto
nº 27.710/05 e Instrução Normativa nº 14/05 e ° 11/2006. **3.**
Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea ‘e’, da Lei
nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09. **5.** Ação Fiscal
PARCIAL PROCEDENTE, com os fundamentos constantes do
parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte REQUINTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS ÓTICOS LTDA praticou a seguinte infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR DIEF REFERENTE AO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2009, CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.04914. UFIRCE R\$2,4257.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2010.04385-8, decorrente da Fiscalização designada inicialmente através da Ordem de Serviço nº 2010.06143, exarada em 5 de março de 2010, assinada pelo Orientador de Célula.

Com base na Ordem de Serviço, primeiramente foi expedido o Termo de Intimação nº 2010.04914, com ciência do contribuinte em 15 de março de 2010, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Declaração Econômico-Fiscal – DIEF dos períodos de fevereiro a dezembro de 2009.

Foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o Decreto 27.710/05 e os artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da IN 14/2005, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, inciso ‘e’, item 1 da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05).

O contribuinte foi cientificado da lavratura do Auto de Infração, por correios, em 22 de abril de 2010, consoante Aviso de Recebimento que repousa à fl. 17.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

fl. 20. Termo de Revelia certificado em 14 de janeiro de 2011, consoante

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em julgamento nº 622/2013, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, tendo explicitado que somente a partir de setembro de 2009 é que a multa prevista na legislação passou a ser de 600 UFIR's.

Vejam o total exigido mediante a decisão de 1ª Instância:

TOTAL MULTA.....4.500 UFIR
DIEFs de fevereiro a agosto/2009 (300 x 7 =2.100)
DIEFS de setembro a dez/2009 (600 x 4 =2.400)

Recurso de Ofício interposto, em obediência ao que determina o art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A ciência da decisão ocorreu com a publicação do Edital de Intimação nº 74/2013 – CONAT, consoante fl. 28 dos autos.

Embora intimado da decisão, o Contribuinte não interpôs Recurso Voluntário.

A *Consultoria Tributária*, em parecer nº 294/2013, emitiu parecer sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de parcial procedência proferida pela Primeira Instância.

O Parecer 294/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de Recurso de Recurso Oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por “*deixar o contribuinte enquadrado no Regime Normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. o contribuinte deixou de informar DIEF referente ao período de fevereiro a dezembro de 2009, conforme termo de intimação 2010.04914. UFIRCE R\$2,4257*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ab initio, convém esclarecer que a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, instituída pelo Decreto 27.710/05, representa um conjunto de informações que devem ser repassadas pelo contribuinte ao Fisco, periodicamente, a depender do regime de recolhimento da empresa contribuinte, incorporando as obrigações acessórias GIM, GIEF, GIDEC, GIAME, Inventário e SISIF.

Através da Declaração unificada, o contribuinte cumpre diversas obrigações acessória por meio de uma única declaração, agilizando, pois, o processamento das informações e desburocratizando as obrigações fiscais.

Ainda, consoante dicção do artigo 1º, do Decreto 27.710/05, as normas para a apresentação da DIEF serão definidas pelo Secretário da Fazenda, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, formas de apresentação, prazos da entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Assim, com vistas a regulamentar o procedimento da DIEF, o Secretário da Fazenda editou as Instruções Normativas nº 14/05 e 11/06. Esta última prevê o envio da DIEF, consoante observamos abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 4º A Dief será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal (NL) e de empresa de pequeno porte (EPP), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Assim, conforme a classificação do contribuinte, que se enquadra no regime de recolhimento normal, possuindo, portanto, a obrigação consubstanciada em lei de declarar mensalmente as informações necessárias na Dief, no período retromencionado.

Mesmo garantido o contraditório e a ampla defesa, princípios máximos da Carta Magna brasileira, o contribuinte não se manifestou em nenhum momento do presente processo administrativo.

Diante do exposto, os recursos merecem ser conhecidos e não providos, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos esposados acima.

DEMONSTRATIVO

TOTAL MULTA.....4.500 UFIR
DIEFs de fevereiro a agosto/2009 (300 x 7 =2.100)
DIEFS de setembro a dez/2009 (600 x 4 =2.400)

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

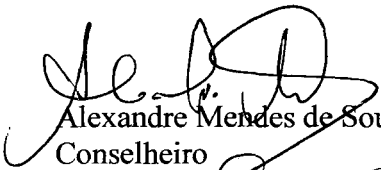
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

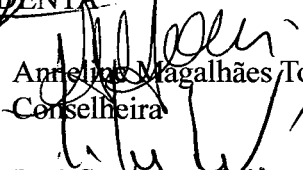
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Antônio Gilson Aragão de Carvalho e Ana Mônica Figueiras Menescal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2013.

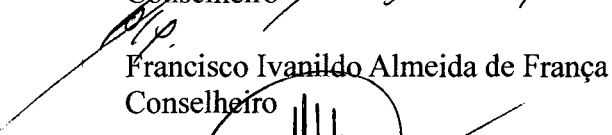
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

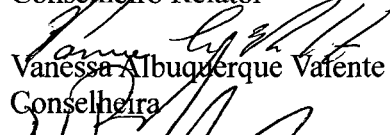

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Annelita Magalhães Torres
Conselheira


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Marcus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO